



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000853/2007-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.830 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2017  
**Matéria** DEPÓSITO BANCÁRIO  
**Recorrente** VERA LUCIA ROCHA ALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. RATEIO.

O art. 42 da Lei n° 9.430/1996 estabelece, no seu § 6º, que os valores identificados e não comprovados sejam rateados entre os co-titulares da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir IRPF em função da identificação de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Intimada, a Contribuinte apresentou impugnação, que foi parcialmente provida pela DRJ, que formalizou Recurso de Ofício. Insatisfeita, a Contribuinte interpôs recurso voluntário. O CARF negou provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário, mas reconheceu a decadência parcial. Tendo a Fazenda Nacional interposto Recurso Especial, a CSRF deu provimento para afastar a decadência e determinou o retorno dos autos para julgamento do restante do mérito.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 30/01/2006 a Contribuinte foi intimada por AR (fl. 9) do Termo de Início de Fiscalização (fl. 8), pela qual foi instada a apresentar os extratos de suas contas bancárias. Diante do silêncio da fiscalizada, a autoridade fazendária lavrou "Termo de Embaraço à Fiscalização" em (fl. 10/11), que foi dada ciência à Contribuinte em 25/04/2006 (fl. 12).

Em 31/10/2006 (fl. 35), a Contribuinte foi intimada de um "Termo de Intimação" (fls. 13/34), no qual a autoridade lançadora indicava individualizadamente os depósitos/créditos cuja comprovação desejava.

Conforme petição (fls. 153/154) datada de 11/12/2006, a Contribuinte informa que:

*"Com relação às contas correntes 108.991-3 e 106.879-2, ambas da agência 7010, e da conta 102.099-4 da agência 0564, todas do Unibanco, esclarece não ser titular das referidas contas, e, por isso, não podendo ser responsabilizada e tão pouco intimada para justificar as movimentações financeiras";*

Em 13/12/2006 (fl. 38), a Contribuinte foi intimada de um novo "Termo de Intimação" (fls. 36/37), no qual era intimada a comprovar a origem de outros depósitos, agora em contas mantidas no exterior.

Em outra petição (fls. 155/156), datada de 18/12/2006, a Contribuinte informa que:

*" Com relação as contas correntes 150.103-5 e 107.042-6, ambas da Agência 0564, que virou a conta 106.741-4 e 104.235-2, 1111 as quais passaram a fazer parte da Agência agencia 7010, todas do Unibanco, bem como as contas do Bank Boston, as quais a Sra. Vera é titular, esclarece que, conforme consta da declaração de imposto de renda dos anos de 2002, 2003 e 2004, a mesma possuía dinheiro em caixa declarado, bem como vendeu uma casa no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta) mil reais, e, com isso, justificando os depósitos, bem como as movimentações financeiras."*

Em 24/01/2007 (fl. 64), a Contribuinte foi re-intimada a comprovar a origem dos depósitos/creditamentos realizados em suas contas bancárias (fls. 42/63). Na mesma data (fl. 67), também foi intimada a informar qual a sua participação na conta nº 108.991-3, mantida perante a agência 7010 do Unibanco, haja vista que tinha outro titular (fls. 65/66). Isso porque,

poucos dias antes, a autoridade fiscalizadora - tendo constatado a existência de co-titularidade em algumas das contas bancárias - havia solicitado a extensão dos procedimentos de fiscalização aos respectivos co-titulares (fls. 159/160).

Enfim, em 28/03/2007 a autoridade lançadora lavrou auto de infração (fls. 820/823) para constituir IRPF em decorrência de "*Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*". Consta também "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 782/814).

Intimada em 12/04/2007 (fl. 825), a Contribuinte protocolou Impugnação em 14/05/2007 (fls. 831/840 e docs. anexos fls. 841/844). Em 27/06/2007 foi apensado aos presentes autos o processo de nº 11610.004591/2007-15, uma vez que foi formalizado por erro para o recebimento da referida impugnação (fl. 845).

Em 13/08/2007 foi lavrado o Despacho nº 18 (fls. 852/853), determinando a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre divergências entre os valores dos recursos depositados e os valores listados na planilha do lançamento.

Foi formalizado "Termo de Constatação de Diligência" (fls. 856/863 e anexos fls. 864/890), no qual foi proposta a alteração dos valores lançados com base em nova tabela. Intimada do resultado da diligência (fl. 891), a Contribuinte se manifestou (fls. 895/915 e docs. anexos fls. 916/958).

Enfim, a DRJ proferiu o acórdão nº 17-23.386, de 20/02/2008 (fls. 959/969), que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004*

*PRELIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITO CONFISCATORIO - MULTA.*

*Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente*

*intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.*

*O lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta nos casos em que tiverem rendimentos próprios e declarem em separado.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Uma vez que afastou o valor de R\$ 4.722.488,97 da base de cálculo, formalizou Recurso de Ofício.

Intimada em 11/06/2008 (fl. 971), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/07/2008 (fls. 975/991).

- Que, a despeito de o conceito de renda ser de difícil definição, não é possível dissociá-la da noção de acréscimo patrimonial;
- Que não existe renda presumida para fins de tributação;
- Que a contribuinte alienou imóvel no valor de R\$ 840.000,00 em 2003, juntando o contrato e as declarações para o fisco, cabendo ao fisco comprovar que os recursos ingressados não têm relação com a venda do imóvel;
- Que a Contribuinte recebeu valores mensais de R\$ 30.000,00 de seu cônjuge, sendo difícil tal prova em especial devido ao lapso temporal transcorrido;
- Que não é a titular das contas bancárias nº 201085-6 e nº 101.307-9, e, portanto, desconhece a origem dos recursos ali creditados, sendo portanto impossível justificá-los; inclusive, que a própria autoridade lançadora registrou que o titular de uma das contas declarou a sua responsabilidade pela mesma;
- Que o §6º, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 foi acrescentado pela Lei nº 10.637/2002, de sorte que não pode ser aplicado aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001 e de 2002, mormente quando o lançamento foi feito em sua integralidade em relação ao outro co-titular;
- Que estava caduco o lançamento em relação ao ano-calendário de 2001; e
- Que a multa de 75% é confiscatória, atentando contra o estabelecido no art. 150, IV, da CF/1988.

Em primeira análise, este e.CARF proferiu o acórdão nº 2202-00.213, de 19/08/2009 (fls. 994/1.004), que negou provimento ao Recurso de Ofício, acolheu a preliminar de decadência e negou provimento ao recurso voluntário.

Cientificada em 14/04/2010 (fls. 1.005), a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 1.008/1.015 e docs. anexos fls. 1.016/1.021), para que fosse revista a questão da decadência.

Já a Contribuinte foi intimada em 15/11/2010 (fl. 1.031) mas, diante do seu silêncio, foi formalizada Representação para registrar que não se pronunciou nos autos (fl. 1.032).

Chegando à CSRF, foi proferido o acórdão 9202-002.607, de 23/04/2013 (fls. 1.041/1.048), que deu provimento ao Recurso Especial e determinou o retorno dos autos ao CARF para análise das demais questões do Recurso Voluntário.

Não tendo logrado intimar a Contribuinte deste novo acórdão por AR (fls. 1.051/1.052), foi publicado edital para lhe dar ciência do ato (fls. 1.054).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Delimitação da lide:**

Como já explicitado ao longo do relatório, o presente processo retorna a julgamento em 2ª instância em função de ter sido parcialmente reformado pela CSRF. Nesse caminho, a parcela não reformada persiste, devendo ser respeitada a parte dispositiva do voto condutor do acórdão da CSRF:

*"Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores e de observância obrigatória por este Colegiado, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, com retorno a Turma de Julgamento de origem para julgamento das questões relativas ao ano-calendário de 2001." - fl. 1.047;*

Portanto, estão fora de julgamento o Recurso de Ofício bem como a questão da decadência, a preliminar de nulidade, a possibilidade de estabelecer uma presunção em relação à omissão de rendimento, ao mérito no tocante aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, e ainda a questão da multa confiscatória, todas essas questões já julgadas.

Em outras palavras: considerando o lançamento, os argumentos suscitados pela Contribuinte e o quanto já julgado pelos acórdãos CARF nº 2202-00.213 e CSRF nº 9202-002.607, vem a julgamento tão somente os argumentos de que:

- Recebeu valores mensais de R\$ 30.000,00 de seu cônjuge, sendo difícil tal prova em especial devido ao lapso temporal transcorrido; e
- O §6º, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 foi acrescentado pela Lei nº 10.637/2002, de sorte que não pode ser aplicado aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001 e de 2002.

Esses argumentos só devem ser analisados em relação à conta nº 6209211, mantida perante o Safra National Bank of New York, posto que a única na qual foi identificada omissão de rendimento no ano-calendário de 2001.

### **Do mérito - ano-calendário de 2001:**

Da co-titularidade e da aplicação retroativa do §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Diante da existência de co-titular, e da aplicação da regra estabelecida no art. 42, §6º, da Lei nº 9.430/1996 (que estabelece o rateio entre os co-titulares da conta bancária), a Contribuinte argumenta pela nulidade do lançamento por aplicação retroativa da Lei.

A verdade é que a Contribuinte se contradisse no seu próprio argumento:

*"Quer dizer, segundo o entendimento do fisco, a metade dos depósitos efetuados na conta conjunta no exterior nº 6209211, cujos valores foram convertidos em moeda nacional, no montante de R\$ 151.964,03 e R\$ 338.617,61, totalizando R\$ 490.581,64, ocorreram, repita-se, em 2001 e entre 18/1/2002 e 25/7/2002, respectivamente.*

*Portanto, é inaplicável, in casu, o parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, repita-se, incluído pelo artigo 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, publicada, em edição extra, no DOU em 31/12/2002.*

*Assim, o princípio da irretroatividade da lei ampara-se na necessidade da segurança das relações jurídicas. E não se pode deixar de interpretar conforme o artigo 5º da Constituição da República, (...)*

*Por óbvio, há exceções A regra, como as enumerações das hipóteses da retroatividade benigna da legislação tributária, prevista no artigo 106 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966." -fl. 982;*

A verdade é que o §6º, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 veio para esclarecer a aplicação da legislação, e resultou por estabelecer um procedimento mais benéfico em prol dos contribuintes. Efetivamente, inexistindo o referido comando, o lançamento poderia ser feito em sua integralidade em desfavor de todos os co-titulares. A partir da inclusão da norma, a presunção é no sentido de que cada co-titular é titular apenas de parte dos recursos, somente podendo o lançamento abarcar a sua parte do rateio.

Logo, trata-se de norma mais benéfica e que deve sim, portanto, ter sua aplicação retroativa.

Subsidiariamente, ainda que esse não fosse o caso, não há que se falar em nulidade do lançamento *in casu* por esse motivo. Efetivamente, o "equivoco" do lançamento

não teria causado prejuízo para a Contribuinte, mas sim vantagem. Sem prejuízo não há nulidade, e nem mesmo deve ser corrigido, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/1972.

No tocante ao fato de que, porventura, o lançamento foi feito em desfavor do outro co-titular utilizando a integralidade da base de cálculo, o vício porventura ocorrido em outro processo não pode macular o presente lançamento; mais, tal fato esta fora do presente julgamento.

Dos recebimento de recursos do seu cônjuge:

A Contribuinte argumenta que recebeu mensalmente o valor de R\$ 30.000,00 do seu cônjuge, admitindo que a prova é difícil devido à informalidade da relação e do lapso temporal. Contudo, diante dos fatos geradores identificados em 2001, percebe-se claramente que esse argumento não se refere a esse exercício de 2002, haja vista que foram observados apenas quatro operações, nenhuma delas nesse valor. Igualmente, que a Contribuinte alega não ser titular de fato dessa conta. Portanto, tal argumento não pode prevalecer no presente caso.

**Dispositivo:**

Diante de tudo quanto exposto, voto por conhecer apenas parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator